

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), entre os anos de 2005 e 2015, relacionados a superfaturamento e gestão temerária na construção de refinarias no Brasil; à constituição de empresas subsidiárias e sociedades de propósito específico pela Petrobras com o fim de praticar atos ilícitos; ao superfaturamento e gestão temerária na construção e afretamento de navios de transporte, navios-plataforma e navios-sonda; a irregularidades na operação da companhia Sete Brasil e na venda de ativos da Petrobras na África - CPIPETRO

**REQUERIMENTO Nº _____, DE 2015
(Da Sra. Eliziane Gama)**

Requer sejam tomadas as providências necessárias à busca e apreensão de documentos e computadores nos escritórios das empresas do Grupo Schahin.

Senhor Presidente,

Requeremos, com fundamento no art. 36, II e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados c/c o art. 240 do Código de Processo Penal, que, ouvido o plenário desta Comissão, sejam tomadas providências necessárias à *busca e apreensão de documentos e computadores* nos escritórios das empresas do Grupo Schahin, cujo escritório da matriz da Schahin Petróleo está sediado no Edifício sede do Grupo Schahin, à Av. Paulista, 2.300, 17º andar, CEP 01310-300, São Paulo, SP., e escritório comercial à Rua Almirante Barroso 54, 4º andar, Centro, CEP 20031-000, Rio de Janeiro, RJ, a fim de se investigar sua suposta participação em esquema de corrupção que afeta a Petrobras.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a convocação efetuada por esta Comissão Parlamentar de Inquérito para proceder à tomada de depoimentos dos Senhores: *Carlos Eduardo Schahin, Milton Taufic Schahin, Salin Taufic Schahin, Rubens Taufic Schahin e Pedro Schahin*, representantes do Grupo Schahin, em atendimento ao Requerimento de Convocação nº 596/2015, do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, vimos expor e ao final requerer o que segue:

Embora os investigados acima nomeados tenham comparecido à reunião da CPI realizada em 27 de maio de 2015, atendendo à sua convocação, invocaram o legítimo direito ao silêncio, assegurado pela Constituição Federal e todos, sem exceção, permaneceram calados. Mesmo assim, exsurgiram indícios de culpabilidade dos

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), entre os anos de 2005 e 2015, relacionados a superfaturamento e gestão temerária na construção de refinarias no Brasil; à constituição de empresas subsidiárias e sociedades de propósito específico pela Petrobras com o fim de praticar atos ilícitos; ao superfaturamento e gestão temerária na construção e afretamento de navios de transporte, navios-plataforma e navios-sonda; a irregularidades na operação da companhia Sete Brasil e na venda de ativos da Petrobras na África - CPIPETRO

convocados em relação aos fatos objeto de investigação desta CPI, em razão de naquela oportunidade ter sido assegurado aos parlamentares o direito de inquiri-los. E as suspeitas contra eles assacadas sobre o cometimento de crimes são de tal ordem de gravidade que justificam o pedido de busca e apreensão de documentos e computadores nos escritórios das empresas do Grupo Schahin, com a finalidade de investigar os contratos firmados pela Schahin Petróleo com a Petrobras e com as empresas utilizadas para a lavagem de dinheiro de propinas pagas a agentes políticos, agentes públicos e operadores, fatos fartamente denunciados por outros investigados já protegidos por acordos de delação premiada.

A possibilidade de participação dos membros do Grupo Schahin em atividades ilícitas graves exige providências imediatas dos órgãos públicos responsáveis pela apuração criminal, sendo incumbência também desta CPI a observância da efetiva aplicação dos procedimentos investigatórios previstos na lei penal substantiva e adjetiva.

Tendo em vista que restaram fortes elementos de convicção da existência de supostas práticas ilícitas por parte dos investigados torna-se imprescindível que a Polícia Federal, no exercício das suas funções de auxílio à atividade judiciária dimanada das atribuições das CPIs, dê cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão ora requerido, nos termos do disposto no Art. 240 do Código de Processo Penal, BUSCANDO e APREENDENDO agendas de endereços, arquivos, recibos, instrumentos de contratos, listagem de nomes, microcomputadores (CPU) e outros suportes cibernéticos, bem como outros documentos de interesse, para verificar a sua participação nos delitos investigados e compreendidos no objeto de constituição desta CPI.

Ante o exposto vimos requisitar o apoio dos ilustres pares na aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em de junho de 2015.

Eliziane Gama
PPS/MA